



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

**ACÓRDÃO Nº 12.255
(12.07.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 8-80.2017.6.02.0045	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – MUNICÍPIO DE IGACI
RECORRENTE:	JOSIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS:	OLIVEIRA, COSTA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL RE 336/13 ANTONIO EDUARDO BARBOSA AMARAL – OAB/AL 7.986; JAILSON ALVES DA COSTA – OAB/AL 8.497; KLENALDO SILVA OLIVEIRA – OAB/AL 8.498.
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE IGACI. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRRELEVÂNCIA DOS GASTOS/RECEITAS OMITIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Josivan Pereira da Silva em face da sentença de fls. 57-59, prolatada pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Igaci.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 45ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 50-52, apontou a seguinte inconsistência:

6.1. Foi identificado que, embora o candidato tenha declarado que utilizou veículo próprio em sua campanha, não foram declarados gastos para a sua manutenção durante o período eleitoral, notadamente com combustível, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, em violação ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas "c" ou "g", da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Intimado para se manifestar sobre o parecer mencionado, o recorrente afirmou que, devido ao fato de ter feito pouco uso do veículo durante a campanha, os gastos com combustível foram irrisórios, bem como fez juntada de documentos (fls. 44-49).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pela desaprovação das contas (fl. 56).

O Juiz da 50ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que as omissões de receitas e gastos eleitorais encontrados configuram falhas que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer o controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha, além do que os vícios apontados são graves e relevantes (fls. 57-59).

Ciente do teor da sentença, o candidato interpôs recurso eleitoral, reiterando, em suma, o que havia dito em sede de manifestação em primeira instância: fez pouco uso do aludido automóvel e, por isso, os gastos com combustível foram irrisórios, não tendo o recorrente tomado as devidas precauções quanto à obrigação de prestar contas desses gastos perante a Justiça Eleitoral (fls. 61-63)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 69-69v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Josivan Pereira da Silva em face da sentença prolatada pela 45ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2016 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

A sentença atacada desaprovou as contas em apreciação devido à omissão dos gastos com combustível realizados durante o pleito eleitoral. Compulsando os autos, verifiquei que a irregularidade foi constatada devido ao fato de o candidato ter realizado doação, para a própria campanha, do seu próprio carro, que, por óbvio, não poderia se locomover sem que houvesse gastos com combustível, o que conduz ao entendimento de que houve omissão.

Em suas razões, alega o recorrente que, por fazer pouco uso do referido veículo, as despesas com combustível foram irrisórias e, por isso mesmo, deixou de tomar as devidas precauções acerca da obrigação de prestar contas dos gastos com combustível. Alfim, pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente aprovação das contas com ou sem ressalvas.

Em atenta análise ao presente caderno processual, entretanto, verifiquei que o candidato não fez prova alguma de suas alegações, o que prejudica o meu juízo acerca de sua veracidade. Entendo que a omissão de despesas constitui irregularidade grave que prejudica a confiabilidade das contas, a ensejar sua desaprovação.

É que, sem a devida comprovação dos fatos alegados, não há como saber a proporção dos aludidos gastos (que, nessa linha de raciocínio, tanto podem ter sido irrisórios como exorbitantes) e, portanto, não há como se aferir a irrelevância da irregularidade. Dessa forma, resta prejudicada a fiscalização das contas em tela pela Justiça Eleitoral.

Destarte, é impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, porquanto não se sabe os valores despendidos com combustível, não há como constatar a proporção entre a irregularidade e o montante gasto na campanha do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

Nesse sentido, a conduta do recorrente infringiu o art. 48, I, "g", e parágrafo único, I e II, do mesmo dispositivo, da Resolução TSE 23.463/2015, que assim estabelecem:

"Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Parágrafo único. Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis." (Grifos acrescidos.)

Uma vez que, instado a manifestar-se sobre as irregularidades, o candidato não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade daquilo que alegara, mediante a juntada de documentos fiscais, recibos ou afins, entendo ter andado bem o juízo *a quo* ao desaprovar as contas em análise. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA À DEPUTADA DISTRITAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR IRREGULARIDADES INDEFERIDO. CONTAS DESAPROVADAS. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES E OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. 1. O pedido de prorrogação do prazo deve ser indeferido, ante a inércia da requerente em sanar as irregularidades detectadas em sua prestação de contas, a despeito das várias oportunidades que lhe foram concedidas, conforme relatado anteriormente, máxime quando "as razões que levaram à conclusão da COCI pela desaprovação das contas decorrem do saneamento parcial da diligência pela candidata." 2. **Se há inconsistência nas informações prestadas e omissão de documentos comprobatórios de despesas, impõe-se a rejeição das contas da candidata, visto que tais falhas comprometem a lisura da prestação de contas.** 3. Desaprovadas as contas nos termos do art. 39, inc. III, da Resolução TSE nº. 23.217/2010 (Lei 9.504/1997, art. 30, caput). (Prestação de Contas nº. 246969, Resolução nº. 7307, de 26/07/2011, Relator: Desa. Nilsoni de Freitas Custódio, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, DJE: 28/07/2011, fls. 05)." (Grifo acrescido).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

Isso posto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 8-80.2017.6.02.0045

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 8-80.2017.6.02.0045 Prot. 51.995/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 12/07/2017 (SESSÃO Nº 53/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DIOGENES JUCÁ BERNARDES NETTO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.255, de 12/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12255 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 14/07/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS